



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002794/2003-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.561 – 3ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria PIS - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
(SUCESSORA DE BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito e Jorge Olmiro Lock Freire, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-002.419, de 21/08/2013, proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

*AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF.
NULIDADE FORMAL.*

A partir do advento do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, a lavratura do auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001 deve ser precedida de notificação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa.”

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra o cancelamento do lançamento, alegando, em síntese, (i) a ausência de nulidade por vício formal e (ii) a necessidade de sua manutenção. Quanto à nulidade, alegou que, nos termos do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, somente é nulo o lançamento lavrado por pessoa incompetente, o que não é o caso destes autos; e, quanto à necessidade de sua manutenção, que a fundamentação para a constituição do crédito tributário foi a "**FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA**"; assim, houve motivação para sua realização.

Por meio do despacho às fls. 342-e/344-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo preliminarmente o seu não conhecimento por falta de similitude entre as matérias decididas pelo Colegiado e as dos acórdãos paradigmas apresentado; e, no mérito, a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67.

O contribuinte suscitou a preliminar de não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, alegando que os paradigmas apresentados não comprovam as divergências suscitadas por ela.

As matérias opostas nesta instância especial são: I) nulidade do lançamento por vício formal; e II) cancelamento do lançamento por falta de motivação, lastreado em falsa causa, cujo acórdão foi assim ementado:

"AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. NULIDADE FORMAL.

A partir do advento do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, a lavratura do auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001 deve ser precedida de notificação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa."

Para a primeira divergência, foi apresentado como paradigma o acórdão nº 204-02.641, cópia às fls. 293-e/316-e.; para a segunda, os acórdãos nº 203-12.427, cópias às fls. 317-e/326-e, e o de nº 203-10.933, cópias às fls. 327-e/334-e.

Quanto à nulidade, ao contrário do entendimento da Fazenda Nacional, o paradigma apresentado não decidiu sobre nulidade de lançamento (auto de infração) e muito menos sobre nulidade por vício formal, conforme se verifica de suas ementas, reproduzidas, a seguir, na parte indicada e defendida por Ela:

"INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. A falta de intimação para que a contribuinte se manifeste na fase de constituição do crédito tributário não constitui cerceamento de direito de defesa, uma vez que as fases para que a contribuinte possa se manifestar são a impugnação e a recursal. "

Também, do exame do voto vencedor, verifica-se que este não tratou de nulidade de auto de infração.

Já em relação ao cancelamento do lançamento por falta de motivação, lastreado em falsa causa, os paradigmas apresentados também não decidiram sobre essa matéria, conforme se verifica de suas ementas, reproduzidas, a seguir, na parte indicada e defendida pela Fazenda Nacional:

" Acórdão 203-12.427:

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 08/1997 A 12/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Acórdão 203-10.933:

PIS. *AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODO DE APURAÇÃO 11/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio."*

No exame dos votos vencedores de ambos os acórdão, verifica-se que estes também não trataram de cancelamento do lançamento (auto de infração) por falta de motivação, lastreado em falsa causa

Assim, demonstrado e comprovado a falta de similitude entre a matéria decididas no acórdão recorrido e as decididas nos acórdãos paradigmas, o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, conforme dispõe o art. 67 do RICARF.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 16327.002794/2003-54
Acórdão n.º **9303-007.561**

CSRF-T3
Fl. 380
